Certifico que a (o) presente, foi afixada no local de costume, no periodo de 22/12/99 a 22/01/2000

Procuradoria Geral do Municipio

LEI N.º 944/99

SÚMULA: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE ALTA FLORESTA-MT – FUMREBOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, VICENTE DA RIVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUMREBOM), com a finalidade de prover recursos para equipamento, aquisição de material permanente, equipamentos para atividades técnicas, perícias, serviço pré-hospitalar, busca e salvamento, proteção e combate a sinistro, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de custeio e Organização Bombeiro Militar, bem como para treinamento dos bombeiros e participação em eventos de interesse da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO– o Fundo de Reequipamento de que trata este Artigo será identificado pela sigla "FUMREBOM".

Art. 2.º- Fica estabelecido que as edificações existentes e a serem construídas no Município, excluídas as residências unifamiliares, deverão ser dotadas de sistemas de segurança contra incêndios e outros sinistros, de conformidade com as Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

§ 1.º- Os processos para aprovação de obras ou de suas alterações, bem como os referentes à concessão de "Habite-se" e "Alvará de Funcionamento", somente serão liberado pelo órgão competente do Município, mediante prévio atestado de aprovação, fornecido pelo corpo de bombeiros.

§ 2.º- Mediante Requerimento de Corpo de Bombeiros, o Município pode cancelar o documento de "Habite-se" ou o "Alvará de Funcionamento", quando não cumpridas as exigências contidas nas normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Art. 3.º- O FUMREBOM será constituído de:

I) Receitas provenientes de:
a) Taxa de segurança contra Incêndio;
b) Taxa de Prevenção contra Sinistros e Serviços Gerais:

II) Recursos advindos da co-participação dos Municípios limítrofes, ajustados em convênios que regulem a instalação, ampliação, prestação de serviços da fração do Corpo de Bombeiros.

III) Multas aplicadas em edificações que não dispuserem ou não apresentarem os sistemas de segurança contra incêndios.

IV) Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados pelo legislativo municipal à Organização de Bombeiros Militar, sediada no Município.

V) Recursos decorrentes de alimentação de materiais, bens ou equipamentos considerandos inservíveis, adquiridos por conta própria FUMREBOM, ou doados por terceiros.

VI) Juros bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou aplicação dos recursos do FUMREBOM.

VII) Recursos oriundos de convênios, ajustes, acordo e instrumentos congêneres de qualquer natureza destinados ao FUMREBOM.

Art. 4.º- Os recursos que constituem o FUMREBOM previsto no artigo anterior, serão integral e obrigatoriamente depositados em agência local do Banco do Brasil S/A até dez dias do seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada FUMREBOM – FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, a qual será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do Fundo.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO– A conta bancária de que trata o caput será movimentada mediante assinatura de cheques pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Secretário Municipal de Finanças .

Art. 5.º- O FUMREBOM será administrado por um Conselho Diretor, assim composto:

I- Prefeito Municipal - Presidente;
II- Comandante do Corpo de Bombeiros - Vice Presidente;
III- Secretário Municipal de Segurança e Transportes;
IV- Secretário Municipal de Administração;
V- Secretário Municipal de Finanças;
VI- Secretário Municipal de Obras, Urbanismo;
VII- Procurador Geral do Município;
VIII-Vereador indicado pela Câmara Municipal;
IX- Representante da Associação Comercial e Industrial;
X- Representante do CREA no Município;
XI- Representante do Setor Madeireiro.

Art. 6.º- Os membros do FUMREBOM serão indicados por seus pares ao Prefeito Municipal, que fará a nomeação através de Decreto.

Art. 7.º- Competirá ao comando do Corpo de Bombeiros a execução dos planos, de aplicação do FUMREBOM.

Art. 8.º- O FUMREBOM fica vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, a qual competem todos os atos necessários à administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO– É vedada a concessão de gratificações ou qualquer tipo de remuneração aos componentes do Conselho Diretor e do Serviço administrativo do FUMREBOM, considerando-se o como SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, DE CARÁTER RELEVANTE.

Art. 9.º- O Poder Executivo fixará em Decreto a competência e as atribuições dos membros do Conselho Diretor e do quadro administrativo do FUMREBOM, bem como regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10- A autorização dos recursos do FUMREBOM dependerá sempre da aprovação do Conselho Diretor, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Art. 11- Mensalmente será prestado contas da movimentação financeira do FUMREBOM.

Art. 12- Os bens adquiridos pelo FUMREBOM serão destinado ao uso do Corpo de Bombeiros local e incorporados ao seu Patrimônio do Município.

Art. 13- Para a realização das receitas do FUMREBOM, ficam instituídas as seguintes taxas, as quais integrarão o Sistema Tributário Municipal:

a) Taxa de Segurança Contra Incêndio – TSCI;
b) Taxa de Prevenção contra Sinistros – TPCS.

Art. 14- A Taxa de segurança Contra Incêndios - TSCI, tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, do serviço de segurança contra incêndios e outros sinistros pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, será recolhida anualmente, no valor de 0,025% do valor venal do imóvel.

Art. 15- O atraso no recolhimento ou não pagamento da taxa de segurança contra incêndio, sujeita a contribuinte às seguintes sanções administrativas:

a) Iniciar as atividades sujeitas a licenciamento de órgão Municipal, sem prévia vistoria do Corpo de Bombeiros – Multa de 15 UFIR;
b) Não promover a revalidação de Alvará ou de Licenças nas datas previstas – multas de 20 UFIR.
c) Alterar a destinação para qual foi obtida o Alvará ou Licença – Multa de 20 UFIR;
d) Deixar, o estabelecimento sujeito a licenciamento, de cumprir dispositivos de Normas de Segurança Contra Incêndio – Multa de 25 UFIR.

PARÁGRAFO ÚNICO– As multas relativas as taxas poderão ser exigidas mediante procedimento administrativo de rito sumário, a ser definido em Decreto do Poder Executivo, atendidas as seguintes diretrizes:

I- O pagamento da multa não exime o contribuinte do recolhimento da taxa;

II- O prazo do pagamento do crédito tributário não exercerá de trinta dias, nem será inferior a quinze dias;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

III- Além do pagamento da multa, deverá o contribuinte, se for o caso, sanar a irregularidade que originou, sob pena de suspensão do funcionamento ou cassação definitiva do Alvará de Licença.

IV- Não será revalidado alvará, nem concedida licença, à empresa ou estacionamento que deixar de recolher multa aplicada e não tiver sanado irregularidade cometida.

Art. 16- São contribuintes da Taxa de Segurança Contra Incêndio:

I - O titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços;

II – O proprietário, o possuidor e qualquer título ou o detentor do domínio útil de prédio de qualquer outra categoria.

Art. 17- A Taxa de Prevenção Contra Sinistro e Serviços Gerais – TPCS, tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia exercido pelo Corpo de Bombeiros, fiscalizando previamente o projeto e vistoriando a instalação de sistema de segurança contra incêndios, por ocasião da concessão de "Habite-se", obtenção ou revalidação de Alvará de Funcionamento e/ou Localização, em edificações destinadas a fins comerciais, industriais, prestação de serviços, ou residenciais (exceto unifamiliares), de acordo com as Normas de Segurança Contra Incêndio vigentes; assim como a prestação de outros serviços voltados para a proteção de vidas e de bens, tendo como contribuinte toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público, sendo devida em função do risco, aferido de conformidade com o critério e os valores constantes do ANEXO I, desta Lei devendo ser recolhida na conta específica do FUMREBOM antes da prestação do serviço ou da prática do ato.

Art. 19- São Contribuintes da Taxa de Proteção Contra Sinistros e Serviços Gerais:

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

I – O Titular de estabelecimento comercial, industrial ou profissional autônomo de qualquer natureza;

II – O proprietário, o possuidor a qualquer título ou detentor do domínio útil de prédio de qualquer natureza;

Art. 20- Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa instituída por esta Lei os prédios públicos municipais, da administração direta, autarquica e fundacional, devendo, contudo, serem obrigados ao cumprimento de suas disposições.

Art. 21- As despesas decorrentes da execução desta lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, em 22 de Dezembro 1.999.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

ANEXO I – FUMREBOM

TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS		UFIR
1. PROJETOS NOVOS (ANÁLISE)	De edificações, exceto unifamiliares , mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições especiais.	0,3 (zero vírgula três) por m² de área construída
2. VISTORIAS DE HABITE-SE	Para fins deliberação habite-se em: edificações residenciais, exceto unifamiliares), mistas industriais, comerciais, públicas escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial garagem, depósito de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais e especiais	0,3 (zero vírgula três por m² de área construída
3. ALTERAÇÃO DE PROJETOS	De edificações residenciais, exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem de depósitos de inflamável, depósitos de explosivos/munições especiais	0,1 (zero vírgula um) por m² de área construída
4. RETORNO DE PROJETOS	Retorno de projetos após o Terceiro protocolo do mesmo processo de edificações residenciais, (exceto unifamiliares), mistas industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem depósitos de inflamável, depósito de explosivos/munições e especiais	0,1 (zero vírgula um) m² de área construída
5. RETORNO DE VISTORIAS	Retorno de vistorias, após a terceira vistoria de retorno para fins de liberação habite-se em edificações residenciais (exceto unifamiliares) , mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público. Hospital/ambulatorial, garagem depósito de explosivos/munições e especiais	0,2 zero vírgula dois por m² de área construída
6. VISTORIAS FUNCIONAMENTO MANUTENÇÃO SISTEMAS	De edificações residenciais, exceto unifamiliares), mistas, industriais, comerciais, públicas escolares, de reunião de público, hospital/ambulatorial, garagem depósito de explosivos/munições e especiais	0,2 (zero vírgula dois) por m² de área construída
7. CREDENCIAMENTO	Credenciamento e renovação de credenciamento de empresas junto ao Corpo de Bombeiros	80 (oitenta)
8. REBOQUE EMBARCAÇÕES	Por ação preventiva, sem risco em potencial	120 (cento e vinte) por milha ou hora
9. CORTE DE ÁRVORE	Em ação preventiva contra potenciais riscos ou sinistros, requerida pelo interessado	5 (cinco) por Bombeiros por hora
10. EXTERMÍNIO DE INSETOS	Quando solicitados por qualquer pessoa física ou jurídica, em propriedades privadas	5 por Bombeiros por hora

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

11. PRODUÇÃO AMBULATORIAL	Taxa de produção ambulatorial, pagas pelo sistema unificado de saúde as unidades ambulatoriais, referentes aos atendimentos pré hospitalares prestados pelo corpo de bombeiros	30 (trinta) atendimento ou pago pelo SUS
12. SERVIÇO DE MERGULHO	Serviço de mergulho para busca de bem submerso	25 (vinte e cinco) por Bombeiro por hora
13. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA	Sistema de tele-alarme contra incêndio, linha especial de emergência	40 (quarenta) por alarme por mês
14. RECARGA	De cilindro de mergulho ou assemelhados	8 (oito) por cilindro
15. TESTE DE MANGUEIRAS	Por teste realizado em cada lance	8 (oito) por teste
16. CERTIDÕES	Certidões, atestados diversos, cópias de boletins de ocorrências.	3 (três) por certidão ou atestado
17. PALESTRAS	Palestras, cursos de atualização treinamentos e seminários para o público externo	150 (cento e cinqüenta) por palestra
18. CONSULTAS TÉCNICAS	Consultoria e/ou parecer técnico sobre assuntos de segurança contra incêndios	10 (dez) por hora ou fração
19. NORMA TÉCNICAS	Compêndio de normas de segurança contra incêndios manuais e resoluções	10 (dez) por exercício
20. SEGURANÇA PREVENTIVA	Serviço de segurança preventiva a eventos esportivos e de laser (futebol, show, exposições, feiras, rodeios circos parques de diversões, e outros similares), com cobrança ingresso/ou inscrições	5 (cinco) por Bombeiro por hora

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal